O DESCRÉDITO SOCIAL E A ATUAÇÃO ESTATAL FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS[1]

Bruna Silva Borges

Professora Samantha Lau Ferreira Almeida Faiola

RESUMO

Os Direitos Humanos no Brasil são tratados com descaso pela população a diversos anos, sendo tal situação decorrente do desconhecimento do que são de verdade, o que leva as pessoas a creditarem que seja um mecanismo de proteção há quem não merece. Ocorre que tal descrédito é decorrente da conquista histórica dos direitos civis, que na verdade não foram conquistados e sim fornecidos pela elite como forma de bonificação, o que pode ter gerado uma falta de apreciação e valorização de direitos pelo brasileiro. Dessa forma, devido ao desconhecimento do que realmente seja Direitos Humanos, não há cobrança da população frente ao Estado a fim de garanti-los, o que propicia ainda mais a desigualdade social, acarretando assim uma maior insegurança pública, gerando cada vez mais medo na população, além da intensificação dos discursos violentos. Ocorre, que a melhor forma de combater a violência é garantir a todos condições básicas de vida, com aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que todos tenham acesso amplo a educação, a saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana, Violência, Estado, Descrédito Social.

ABSTRACT

Human Rights in Brazil have been treated with disregard by the population for several years, and this situation results from the lack of knowledge of what they really are, which leads people to believe that it is a protection mechanism for those who do not deserve it. It so happens that such discredit is due to the historical achievement of civil rights, which were not actually conquered, but provided by the elite as a form of bonus, which may have

[1] Artigo científico apresentado à disciplina de TCC II do Curso de Direito da Faculdade Una Uberlândia.

generated a lack of appreciation and appreciation of rights by Brazilians. Thus, due to the lack of knowledge of what Human Rights really are, there is no demand from the population against the State in order to guarantee them, which further promotes social inequality, thus causing greater public insecurity, generating more and more fear in the population, in addition to the intensification of violent speeches. It so happens that the best way to combat violence is to guarantee basic living conditions for everyone, applying the principle of Human Dignity, so that everyone has broad access to education, health, an ecologically balanced environment, etc.

Keywords: Human rights; Dignity of the Human Person, Violence, State, Social Discredit.

1. INTRODUÇÃO

Analisando a história da humanidade, desde os tempos mais remotos, percebe-se que a barbárie e o desprezo pela vida eram evidentes. A humanidade vivenciou cenários de grandes guerras e conflitos, onde o poder do Estado e sua necessidade de reafirmar sua supremacia eram maiores do que a dignidade de vida de milhões de pessoas.

Diante de tais fatos, as grandes potências mundiais perceberam a necessidade de criar um ordenamento que garantisse direitos básicos às pessoas. Foi onde a Organização das Nações Unidas (ONU), promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio a fim de reparar uma sociedade marcada e despedaçada, com o objetivo de garantir que a vida digna de um ser humano fosse respeitada.

Compreende-se, então, que os Direitos Humanos são um marco histórico de uma grande conquista para a humanidade, de garantia de direitos básicos de vida que eram tão negligenciados. Importante destacar que estes direitos são abrangentes a todos os seres humanos, sem distinção, tratando a todos como iguais e que evoluem conforme a sociedade evolui, onde, portanto, temos os Direitos Humanos de primeira até a sexta geração.

Analisa-se que, ainda com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitos direitos são violados, sendo assim, é importante que os DH's – Direitos Humanos - sejam conhecidos por todos, para que, desta forma, consigam compreender melhor seus direitos, para que seja possível do Estado sua garantia efetiva, pois o cenário que é visto hoje

é da falta de conhecimento quanto a estes direitos, isto leva a ignorância e descrédito da população.

2 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Há anos atrás não se falava sobre garantias básicas de vida de um ser humano. A barbárie e o desrespeito pela vida eram praticados com frequência pelo homem com anseio de poder e de se sobrepor a outrem. Ao longo da história, a humanidade sofreu com cenário terrível de guerras, marcadas principalmente pela Primeira e Segunda Guerra Mundial, onde diversos direitos básicos e fundamentais para um ser humano foram violados e vidas foram perdidas. Após os horrores da Segunda Guerra, foi criado em 1945 a Organização das Nações Unidas, com o objetivo de se evitar uma terceira grande guerra. Foi então que em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo uma grande marca da Revolução Francesa de 1789: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. De fato, os Direitos Humanos vieram para delinear e garantir os direitos básicos de vida do ser humano, direitos estes que não devem ser violados nem estar em falta a qualquer pessoa, onde todos devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção por: cor, raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem. Assim como dispõe em seu Art. 1º:

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. "

No que tange ao surgimento da Declaração universal dos Direitos Humanos, é importante destacar que:

> [...] os direitos humanos são fruto de uma história. Ainda que existam discordâncias sobre o início desta história, é possível reconstruir a trajetória dos direitos humanos na cultura ocidental tomando por base dois ângulos de análise: a história social que enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas [...] (Giuseppe Tosi, 2004)

Logo, é perceptível que os Direitos Humanos são fruto das feridas e das cicatrizes que a história causou na humanidade, e que foi criado para reparação de danos, em forma de remissão aos pecados cometidos pelos grandes líderes das nações. Portanto, os Direitos Humanos são uma proteção mínima à dignidade da pessoa humana, sendo uma esfera de direitos indisponíveis, ou seja, são direitos que não se podem dispor, são irrenunciáveis e inalienáveis, e, assim como dispõe Plínio Melgaré (Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002) "toda

e qualquer autoridade, todo e qualquer poder político tem a obrigatoriedade de os garantir e adimplir".

2.1 Dimensões dos Direitos Humanos

Partindo da história dos Direitos Humanos, é importante ressaltar especificamente quais são os direitos indisponíveis garantidos pela Declaração que foram evoluindo através de gerações ou dimensões, onde temos os: direitos de primeira geração/dimensão; segunda geração/dimensão; terceira geração/dimensão; quarta geração/dimensão; quinta e sexta geração/dimensão.

Cada geração ou dimensão contextualiza o surgimento dos direitos e o seu fundamento, segundo sua evolução histórica. Ora, a sociedade se modifica a todo tempo, assim como Heráclito diz, "ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, pois quando nele se entra novamente, não se encontra as mesmas águas, e o próprio ser já se modificou", tudo está em constante mudança e evolução, logo a garantia de direitos e deveres de uma sociedade deve acompanhar suas alterações, para garantir que as dignidades básicas de vida das pessoas estão sendo cumpridas.

Conclui-se então que o processo de criação dos direitos humanos é ato contínuo e inesgotável (George Sarmento, 2012). Com as seis gerações dos Direitos Humanos, podemos observar as mudanças no meio social ocorrentes para a garantia dos direitos fundamentais.

Os Direitos Humanos de Primeira Geração, compreendem as liberdades públicas e os direitos políticos. No que tange as liberdades públicas, vale dizer que é a garantia da integridade física do indivíduo, como o direito à vida, liberdade, proibição da tortura, onde deve-se haver uma abstenção do Estado, tendo a tutela da pessoa humana em uma dimensão individual (George Sarmento, 2012).

Ainda Segunda George Sarmento (2012) os direitos políticos asseguram a democracia, garantindo a participação da população na Administração do Estado

Não se restringindo apenas aos Direitos Humanos de Primeira Geração, nasceram os Direitos Humanos de Segunda Geração, os chamados Direitos Sociais, onde Plínio Malgaré, 2002, destaca que o ponto de distinção entre essas gerações é facilmente perceptível, pois enquanto na primeira, deprecava-se a ausência do Estado em um modelo não intervencionista, na segunda geração reclama a intervenção do Estado, ultrapassando a ideia de um Estado garantidor inerte das liberdades de cada indivíduo, para um Estado prestador.

Vejamos bem, os Direitos Humanos de Segunda Geração, emanam do bem-estar social, que são garantidos através de prestações estatais. Enquanto a primeira geração resulta na abstenção do Estado, a segunda geração propõe o estado como garantidor efetivo de direitos fundamentais, como saúde, educação, habitação, trabalho, etc.

Os Direitos Humanos de Terceira Geração, correspondem aos direitos difusos e coletivos, constituindo uma obrigação de toda humanidade, onde devem ser usufruídos e protegidos coletivamente, como direito à um meio ambiente limpo, direito à paz e ao desenvolvimento. Como retrata George Sarmento (2012) "a solidariedade implica a aliança com os "nós" sem o rompimento do "eu". Significa a superação dos interesses egoísticos por uma postura altruística, comprometida com o bem comum".

Não obstante, temos ainda os Direitos Humanos de Quarta Geração, que surge no final do século XX, como intuito de preservação do gênero humano, frente as transformações da ciência e da tecnologia, onde sua efetividade depende de bases sólidas.

Fala-se ainda em duas novas gerações: Os Direitos Humanos de Quinta e Sexta geração. Tocante ao direito à paz para toda humanidade e direitos tocados pelo avanço das pesquisas científicas.

2.2 O Descrédito Social dos Direitos Humanos no Brasil e suas consequências

Os Direitos Humanos no Brasil, não são respeitados pela maior parte da população e o maior motivo para tal é o desconhecimento em relação a eles. Geralmente, quando estamos sentados em uma mesa, na presença de amigos ou familiares, surgindo algum assunto relacionado ao tema, as opiniões são ferrenhas no que diz respeito aos Direitos Humanos, pois na sua maior parte, as pessoas acreditam serem desnecessários, com a utilidade de apenas atrapalhar o trabalho da polícia judiciária na finalidade de preservar a liberdade de "criminosos".

Uma pesquisa realizada em 2018, denominada "Human Rigths in 2018 – Global Advisor" da Ipsos, foi feita em 28 países, incluindo o Brasil e foi constatado que na opinião de seis em cada dez brasileiros, os Direitos Humanos apenas beneficiam pessoas que não merecem, sendo tal afirmação com percentual mais alto que nos demais países da pesquisa. Acreditam ainda, segunda a pesquisa, que pessoas tiram vantagem injusta sobre os Direitos Humanos.

No mesmo ano da realização da pesquisa, houve o assassinato da vereadora carioca Marielle Franco, que era defensora ativa dos DH's. Tal fato, fez com que a população

debatesse o que esses direitos significavam. Muitos acreditavam que a vereadora defendia bandidos, justamente por se defensora dos Direitos Humanos, e por isso fora assassinada. Marielle Franco, defendia, na verdade, os direitos dos pretos, dos homossexuais e dos moradores das comunidades carentes, direitos que são resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É perceptível o grande desconhecimento sobre direitos tão importantes para a vida em geral, que gera preconceito e banalização, pois faz com que as pessoas criem uma imagem de insignificância, senão para defender aqueles que não devem ser defendidos.

Como consequência de tal descrédito social, podemos perceber a crise da cidadania no Brasil, que segundo o autor do livro de curso dos Direitos Humanos, Sidney Guerra (2020, p. 494), "pode ser percebida, quer seja devido à ausência de atenção aos direitos humanos pela maior parte da sociedade civil". Ainda segundo Sidney Guerra (2020), tal falta de atenção pode se dar em consequência do baixo grau de associativismo, ativo nos poucos movimentos sociais, o que pode gerar aumento na desigualdade social, bem como a ausência de atividade do Estado e das autoridades para manutenção das garantias fundamentais, tanto resguardadas na nossa Constituição de 1988, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com Sidney Guerra (2020), a crise da cidadania no Brasil pode ter origem pela sua forma de desenvolvimento histórico diverso do elaborado por Marshall, em relação ao modelo da Inglaterra, tendo em vista que o processo levou à consolidação dos direitos civis, políticos e sociais, de forma que o exercício de um levava a conquista do outro, de modo que a edificação desses direitos foi movida pelo povo de forma lenta, e, portanto, edificou-se com uma grande valorização social. Ocorre que no Brasil os direitos civis foram outorgados antes dos direitos políticos e sem que o povo tivesse lutado por eles e os tivesse buscado por vontade própria, tendo sido outorgados pela elite dominante. Dessa forma, sem que houvesse uma real reinvindicação e conquistas dos direitos, prejudicou-se a consciência cidadã no Brasil, havendo uma falta de sentimento constitucional, gerando uma deformação no rumo da cidadania brasileira em relação aos direitos fundamentais, sendo vistos como uma generosidade das elites, sendo uma prestação remota do Estado, o que faz com que haja a concentração de renda e a desigualdade social. Logo, conclui-se que a cidadania brasileira padece de fortalecimento, devido a origem atípica de sua formação histórica e com isso temos: a omissão das elites, a falta de compromisso com a educação constitucional e uma cultura jurídica-política que não prestigia a cidadania e a partir daí o tamanho descréditos para com os Direitos Humanos e as garantias fundamentais da Constituição.

2.3 O Papel do Estado frente aos DH's e Segurança Pública

Bulos (2002, p. 49-50) diz que, "a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem (...), corroborando para um imperativo de justiça social. Sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer normal constitucional, devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem". Logo, a dignidade é a conquista normativa e a preservação da promoção de um dos mais importantes atributos de um ser humano, sendo reconhecida após duros períodos de repressão e autoritarismo, tendo como função reconhecer a pessoa; impor limites a atuação do Estado; promover os direitos fundamentais e garantir o mínimo existencial.

Sendo assim, conclui-se que o Estado existe em função do homem, devendo sempre procurar proporcionar o máximo de bem-estar possível à população e promover condições para que toda pessoa possa se desenvolver com dignidade no meio social, trazendo sempre o princípio da igualdade entre os homens, pois a dignidade é um atributo que deve ser preservado e garantido a todos, sem discriminação, com conotação universal. Dessa forma, cumprindo o princípio da dignidade humana, cumpre-se os direitos humanos, garantindo, assim, o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. Logo, o Estado, frente as dimensões dos Direitos Humanos, deve manter sua atuação negativa e positiva quando convierem, de forma adequada, sem ferir os direitos resguardados do indivíduo.

Sendo assim, segundo Sidney Guerra (2020, p. 269) a legitimidade do poder estatal deve buscar a harmonização das ideias de soberania popular e limitação do poder, evitando atos atentatórios contra os direitos e garantias fundamentais.

> O Estado possui papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, constituindo um desrespeito à dignidade da pessoa humana um governo que ignore as desigualdades sociais, que se omita nas questões referentes à miséria, fome e à exclusão social (...), que careça de políticas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais (GUERRA, 2020, p. 270)

O Estado deve buscar o patamar mínimo de recursos ao ser humano, garantindo, assim, o mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, composto pelos direitos sociais.

2.4 Segurança Pública no Brasil e os Direitos Humanos

Outro ponto importante de se mencionar é sobre a questão da segurança pública no Brasil, que se encontra há muito tempo sob um cenário caótico. Segundo dados de 2018 da Organização Mexicana Segurança, Justiça e Paz, 17 cidades brasileiras estão no ranking das 100 cidades mais violentas do mundo. De acordo com Sidney Guerra (2020, p. 554), tal resultado se dá devido a banalização dos Direitos Humanos, com tentativas frustradas de contenção da insegurança pública com políticas repressivas, evidenciando a imposição violenta do poder do Estado. O que acarreta o surgimento do discurso popular violento, desprovido de bases científicas, a fim de propor uma solução ineficaz para a insegurança pública, o que projeta um looping eterno de violência. Tal discurso, acarreta para os Direitos Humanos, como já mencionado, levando o descrédito de sua eficácia, pois faz com que a maior parte da população acredite que apenas beneficiam quem não merece.

Acontece que, as questões sociais e econômicas devem ser levadas em consideração, que está estão envoltas do cenário da violência pública, pois as camadas da população mais atingidas coincidem com as classes economicamente mais baixas, de forma que os menos favorecidos sintam o maior peso das mazelas sociais. De acordo com Sidney Guerra (2020, p. 555), as camadas mais pobres foram excluídas do centro social das cidades, sendo isoladas em zonas periféricas, onde o poder estatal tua de forma limitada, se fazendo presente em zonas comercialmente estratégicas e nos territórios de domicílio das classes economicamente elevadas.

Dessa forma, a atuação do Estado nas zonas periféricas por meio da força policial, não é de forma protetiva, mas sim corretiva e punitiva. Segundo Sidney (2020, p. 560), “ o Brasil se mostrou receptivo à cultura universal dos Direitos Humanos com o advento da Constituição Federal de 1988, que centralizou em nosso ordenamento o princípio da Dignidade Humana”. Com isso o comportamento policial deve refletir essa ideologia, que abraça os Direitos Humanos, porém, ainda segunda Sidney “verifica-se então a existência de uma lacuna entre o conteúdo teórico-normativo dos Direitos Humanos e caráter prático do cotidiano dos policiais no exercício de suas funções”, pois Segundo uma pesquisa de 2014 da Revista Brasileira de Segurança Pública, há entre os policias uma boa recepção dos Direitos Humanos em sentido acadêmico, porém tais profissionais não conseguem enxergar uma forma de colocar em prática. Logo, resta a conclusão de que a falta de segurança pública é um problema estrutural, abarcada por muitas questões.

> O contexto pós-moderno e seu princípio de desregulamentação e menor intervenção estatal, aplicado ao caso específico do comércio ilícito, contribuiu para a proliferação desmedida de armas e drogas na sociedade, enquanto todo o quadro

> social e econômico do Brasil permite que os ciclos de violência sejam perpetuados, em paralelo a perpetuação da pobreza, da educação precária e da ausência de políticas de saneamento. (GUERRA, 2020)

Apesar da Constituição Federal recepcionar os Direitos Humanos e os tomar como um dos fundamentos por meio da Dignidade da Pessoa Humana, o Estado se mostra incapaz de arcar com tal compromisso, o que acarreta pela sua deficiência de atuação a permissão que brasileiros sejam mortos e feridos diariamente, o que geral medo, insegurança e mal-estar frente a segurança pública nacional. Sendo assim, fica totalmente demonstrado a falha do Estado em relação aos eu compromisso com a população.

Segundo Sidney Guerra (2020, p. 563) "a mudança deve partir de um redirecionamento das diretrizes estatais, que devem se voltar para a efetivação de seus próprios fundamentos constitucionais, que refletem internamente os Direitos Humanos". Tal direcionamento deve implicar na correção da ótica da figura do criminoso como inimigo e do combate ao crime como uma guerra, devendo o direcionamento estatal estar na observância dos princípios fundamentais, a fim de erradicar a pobreza, priorizando a construção de uma sociedade justa e bem-estar de todos, com a garantia do mínimo existencial, o que segundo Sidney Guerra (2020, p. 563) são "compromissos cujo cumprimento se faz necessário para a efetivação de qualquer projeto de pacificação (...)".

Assim, com a cura das mazelas sociais é possível estabelecer à efetivação das políticas de segurança pública, o que requer uma atuação no sentido de reprimir os criminosos já existentes e evitar que novas pessoas ingressem para o crime. Com isso, é um grande desafio viabilizar políticas públicas para a segurança social a partir da ótica dos Direitos Humanos, pois estão restritos apenas a formalidade normativa. (Sidney Guerra, 2020).

2.6 Direitos Humanos no Rompimento das Barragens de Mariana e Brumadinho

Conforme já mencionado, há entre as pessoas muita confusão sobre o que realmente se trata os Direitos Humanos, onde muitos acreditam que a finalidade única de tais direitos seja defender criminosos e garantir-lhes a liberdade nas ruas para que possam cometer mais crimes. Com isso é gerado um grande descrédito aos DH's, o que faz com que a população não cobre uma prestação real e significativa por parte do Estado.

Acontece que, temos alguns exemplos da aplicação dos Direitos Humanos no Brasil que nada tem a ver com defender aqueles não merecem e sim garantir a pratica do princípio

da Dignidade Humana, de modo que qualquer pessoa, independentemente de qualquer característica, seja tratada com respeito e qualidade de vida.

Como já vimos, é direito de todos ter um meio ambiente saudável e equilibrado, sendo tal direito pertencente à terceira dimensão/geração dos Direitos Humanos, incluído entre os chamados “direitos de solidariedade” ou “direitos dos povos”. Nossa Constituição Federal de 1988, considerada Constituição Cidadã, justamente por ter sido concebida no processo de redemocratização do Brasil, garantindo direitos sociais e individuais, promovendo, desta forma, a cidadania, traz em seu Artigo 255, caput, a garantia de todos à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental, dada sua vinculação à preservação da vida e da dignidade humana, que é núcleo essencial dos direitos humanos. Quem não se lembra do rompimento das barragens de Mariana/MG e Brumadinho/MG?

Vejamos, a atividade de extração de minério de ferro, consiste em separar o material valioso, que se vende, do que não tem valor comercial. Na separação, os rejeitos, de acordo com as leis ambientais, devem ser armazenados em reservatórios, que são feitos de terra compactada, recebendo o nome de barragem, para não causar danos. O rompimento da barragem da Samarco na cidade de Mariana/MG ocorreu no dia 05 de novembro de 2015 provocando 19 mortes, destruindo casas, além de ter devastado o Rio Doce e atingido o oceano no Espírito Santo. Na rota de destruição, a avalanche de rejeitos de grandes proporções, com alta velocidade e energia, atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo seus recursos naturais. Soterrou, também, grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, onde 19 vidas foram perdidas e muitas famílias desalojadas. Na calha do rio Gualaxo do Norte, a onda de rejeitos percorreu 55 km até desaguar no rio do Carmo, atingindo diretamente várias localidades rurais. No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, a passagem da onda de rejeitos ocorreu de forma mais violenta, que ocasionou a destruição da cobertura vegetal de vastas áreas ribeirinhas, pela remoção da camada superficial do solo. Nessa mesma área, a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais, soterrando a vegetação aquática e terrestre, destruindo habitats e matando animais. Após percorrer 22 km no rio do Carmo, a avalanche alcançou o rio Doce, desaguando no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no município de Linhares, Espírito Santos. (FEDERAL, Ministério Público. Caso Samarco. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao>)

A barragem de Brumadinho/MG, foi rompida em 25 de janeiro de 2019 e matou cerca de 270 (duzentas e setenta) pessoas e algumas ainda continuam desaparecidas. Quase três anos após a tragédia, os prejuízos ainda não são totalmente conhecidos. O rompimento ocasionou o destruimento de várias casas, além da área administrativa da Vale, que continha vários funcionários, e uma pousada, que possuída na data da tragédia trinta e cinco hóspedes, além disso, esse desastre representou problemas graves ao meio ambiente. A grande quantidade de material liberado desencadeou a morte de várias pessoas, animais e plantas. É importante frisar que a região atingida é uma área remanescente da Mata Atlântica, rica em biodiversidade e que está em risco de extinção.

A área total impactada de vegetação foi de 147,38 hectares. Na lama continha ferro e sílica, tendo a água atingido o rio Paraopeba, que é um dos afluentes do rio São Francisco, afetando negativamente a qualidade da água no local. A lama do rompimento da barragem não foi considerada tóxica pela Vale, no entanto, as Secretarias de Estado de Saúde, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Agricultura Pecuária e Abastecimento comunicaram que a água presente no rio apresentava risco à saúde humana e animal após resultados iniciais de monitoramento. A lama é também responsável por diminuir a quantidade de oxigênio disponível na água, ocasionando, desta forma, a morte da fauna e flora aquáticas. Além disso, o solo da região também foi afetado devido à grande quantidade de lama depositada, sendo um dos primeiros impactos a alteração de sua composição original, pois a lama, ao secar, na maioria das vezes, torna a região muito compacta, o que prejudica o desenvolvimento de vegetação. (SANTOS, Vanessa Sardinha. Rompimento da Barragem em Brumadinho. Brasil Escola. Disponível em:<https://brasilescola.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>. Acesso em 11 de dezembro de 2021)

Em 16 de julho de 2019 o Conselho Nacional de Direitos Humanos reconheceu a tragédia de Mariana/MG como grave violação aos direitos humanos. A decisão foi tomada de forma unânime pelos 22 conselheiros e foi registrada na Resolução nº 14/2019, sendo classificado de forma equivalente a crime contra a humanidade, definido no âmbito do Tribunal Penal Internacional. A função do CNDH, criado pela Lei Federal 12.986/2014, é promover e defender os direitos humanos no país através de ações preventivas, protetivas e reparadoras, podendo aplicar advertências e outras sanções a responsáveis por condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, que são previstas na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (RODRIGUES Léo. EcoDebate, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>)

Sobre Brumadinho/MG, a Vale deve ser responsabilizada civilmente, administrativamente e penalmente pelo rompimento de sua barragem, compensando as vítimas pelos danos causados e medindo esforços para reverter o impacto ambiental suportado pela região, tendo em vista que ignorou os alertas emitidos pelos órgãos da ONU, ignorando, assim, os Direitos Humanos dos seus funcionários e dos moradores próximos à barragem. Há uma preocupação de especialistas com a diminuição da proteção ambiental no Brasil, que ressaltam que deve haver uma investigação sobre o rompimento, a fim de haver uma correção dos atuais processos de licenciamento e inspeção de segurança, para que futuros desastres sejam evitados. O atendimento das vítimas e famílias atingidas pelo rompimento é acompanhado de perto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pois de acordo com a Organização das Nações Unidas, as pessoas que precisam de acolhimento, devem ter assistência de forma prioritária em uma nação. (A relação dos Direitos Humanos com a tragédia de Brumadinho, EBRADI JUSBRASIL, 2018 – Disponível em: < https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacao-dos-direitoshumanos-com-a-tragedia-de-brumadinho>)

Segundo o Site Diário do Comércio, o deputado federal Igor Timo (Podemos/MG) protocolou denúncia na Organização das Nações Unidas (ONU) contra a mineradora Vale por violação de direitos humanos às vítimas de Mariana e Brumadinho. Entre as transgressões, o deputado cita o artigo 25º Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura que "toda a pessoa tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade".

Diante disso, percebemos que tivemos uma grande violação dos nossos Direitos Humanos de terceira geração, ligados ao valor da fraternidade ou solidariedade, relacionados ao desenvolvimento e ao progresso. Tal violação, ocorreu duas vezes em menos de 4 anos de diferença de uma tragédia para outra. "O Estado brasileiro, por meio dos poderes executivo, legislativo e judiciário, são responsáveis por garantir a proteção à vida digna dos cidadãos em todo território nacional. Entretanto, mesmo diante da tragédia de Mariana/MG, o governo federal foi omisso em não regulamentar a proteção ambiental, deixando de fiscalizar os documentos da empresa Vale. S.A., que indicavam a instabilidade da barragem de Brumadinho. A falta de fiscalização das estruturas e dos sensores, que seriam capazes de captar os sinais de rompimento da barragem, levaram o poder público a falhar culposamente em seu dever de fiscalização, responsabilizando civilmente o Estado. A Constituição Federal trata da responsabilidade, tanto do poder público, para garantir o meio ambiente equilibrado,

quanto para prevenir os danos, bem como a responsabilidade das empresas que podem prejudicar o meio ambiente e sua responsabilização civil, administrativa e criminal. ” (SANTOS, Sabrina 2021)

Dessa forma, observamos que se não houvesse tanta confusão na sociedade sobre o que realmente são os Direitos Humanos e como eles devem ser aplicados, talvez haveria uma cobrança para com o Estado, diante de uma primeira tragédia, de leis ambientais regulamentadoras mais rígidas no cenário das mineradoras. Os Direitos Humanos existem para que todos nós, sem distinção, tenhamos garantia de uma boa e digna qualidade de vida e isso não se aplica apenas em cenários de guerra e muito menos, pura e simplesmente, para defender criminosos, tendo em vista que o Estado deve agir com respeito aos nossos direitos, resguardando-os e protegendo-os.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática do descrédito social dos Direitos Humanos é importante ser levantada devido ao grande desconhecimento geral sobre o tema pela população, o que gera discurso de violência e medo nas pessoas, pois desconhecendo, não há cobrança da prestação devida ao Estado.

Dessa forma as classes menos favorecidas sofrem cada vez mais pelo poder corretivo e não protetivo da polícia judiciaria, sendo criminalizados e marginalizados, sendo que a maior arma de combate contra a insegurança social é o cumprimento do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sem discriminação, tratando todos os homens como iguais e não como diferentes entre si.

Com isso, é visto que o Estado deve implementar políticas públicas sociais mais eficazes no combate à desigualdade social, com maior distribuição de renda, maior acesso à educação, acesso digno à saúde, entre outros, devendo ter a prestação positiva de oferecer condições básicas de vida a qualquer ser humano.

Desse modo, o objetivo central desse trabalho foi evidenciar que o descrédito e abominação dos Direitos Humanos pela sociedade parte do desconhecimento do que seja, do porquê surgiu e como deve ser garantido. Pois, quando o indivíduo desconhece seus direitos, este não tem condições de cobrar a garantia e efetividade dos mesmos, gerando assim violação constante sobre a dignidade da pessoa humana em todos os aspectos, e dessa forma,

a esfera de direitos indisponíveis que são os Direitos Humanos, acabam sendo dispostos pela ignorância popular.

4 REFERÊNCIAS

ARIFA AGUIAR, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos direitos humanos: realidade ou retórica? 2018.

BBC News, Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946. Acesso em 19/12/2021

CAÍQUE, Igor, Disponível: https://www.camara.leg.br/noticias/510966-relatorio-aponta-violacoes-de-direitos-humanos-apos-desastre-em-mariana/, 2017. Acesso em 19/12/2021

EBRADI, Escola Brasileira de Direito, Jusbrasil, disponível em: https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacao-dos-direitos-humanos-com-a-tragedia-de-brumadinho, 2019. Acesso em 19/12/2021

FREITAS, Raquel, G1 Minas, Disponível em: g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml, 2020. Acesso em 19/12/2021

GUERRA, SIDNEY. Curso de Direitos Humanos, 2020.

MACHADO, Adriano, Diário do Comercio, Disponível em: https://diariodocomercio.com.br/economia/vale-e-denunciada-por-violacoes-de-direitos-humanos/. Acesso em 19/12/2021

MAHLKE, Helisane. Direitos Humanos. Londrina, Editora e Distribuidora S/A, 2017.

MELGARÉ, Plínio. Direitos Humanos: uma perspectiva contemporânea – para além dos reducionismos tradicionais. Revista de Informações Legislativas, Brasília, 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Disponível em: www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre. Acesso em 19/12/2021

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, Revista Consultor Jurídico, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado, 2017. Acesso em 19/12/2021

RODRIGUES, Léo, Agência Brasil, disponível em: epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/12/conselho-nacional-de-direitos-humanos-diz-que-tragedia-de-mariana-e-crime-contra-humanidade.html, 2019. Acesso em 19/12/2021

SANTOS, Sabrina, Abayomi Juristas Negras, Disponível em: https://www.abayomijuristasnegras.com.br/post/o-direito-ao-meio-ambiente-e-a-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-no-caso-brumadinho, 2020. Acesso em 19/12/2021

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Rompimento da barragem em Brumadinho"; Brasil Escola. Disponível:em:https://brasilescola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm. Acesso em 19/12/2021

SARMENTO GEORGE, 2012 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE - DISPONÍVEL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55632962/Geracoes__dos_direitos_humanos_e_os_desafios_de_sua_efetividade.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGeracoes_dos_direitos_humanos_e_os_desaf.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BAOJFPDEGJ%2F20200519%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200519T032913Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEJj%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2FwEaCXVzLWVhc3QtMSJIMEYCIQCBvEFg%2BjrbpuwMRaVYF8DR0yjIhEF9uFsY3%2BEhk8Na6wIhAJvfjwp2ZEIMzGhR6MUl9pGLBigFo2erweUPnolWKJ%2FAKr0DCOH%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2FwEQABoMMjUwMzE4ODExMjAwIgx9L3Hn2Xh81NmN6V4q

kQN4WuZabWXxkXEb0L%2BDUFjjlHj%2Fa3QwzJL5PtqxURoZCdPwtsU5bLlF%2BCNS
Lv3ZTx2Nn9piK01adxTl2wlE1D7W1SjI%2F1ZIwykc4Mken4rivXx%2BPQo8E9Pjm00q6D
AEJ8jqaOYpZ23fkNkKUYFhBSJ32Qjq%2FhzV9mxmb0ZpCTdOCJO%2Fj65YyQnU413jp
UuLzTKXLK5kedUYo4iwbzgOZQIGd%2B%2FsAE9oo9DPoVY25NQmTyfaPztTrYloZV1
UPxfmCYBZoc4F0WhdF%2BPHP3J%2BBmn9mSMG5mINDi%2FXZE138a2w%2FB0Mjx
WSZJOKgcqVzX2yRmP%2Fyo%2BbGt1qEVHnZDBsSxD5n84VPTk3V%2FOXPrZNmUZ
aTFCBo4sdCrZncYF38be4ldVmANO3cDZTYCly3aaXKF8NgcpFkvmokgl1OFFYsjXqC3H
owPkD%2BgkAfzj5cZjJ3tjOl0lvfFUlJjlQusEiu5DX8nXwvFaOuQwj%2FErSqwwa5xsvqsaal
dDk1oQcW0zF%2F74Ee2yTkRb7EUOyeGs2MhETmjDwtoz2BTrqAcBkn1WAGdLRi6SQ
Dn3og1Uw7HnTpTb3Cqp%2Fm5YiSmlPpjYawOXXXaoQWxTUMuAx68XCcaxkO2A5ltft
SpwBqbhetmUGKkrGUfXcHysFiZNHHTqhgKGDp0IbmXJ8S5qIo0N2p4XiUFj%2FQaDM
y9%2FcidFPme9zQRxbxn%2BvwZ0lnZjSrgpnBQ7H8HE44t0xZbWKhx%2F8egobzNtgx9d
SHl3MORI9HNS1rljBHuvkbBgywl2XoLlHmRsHGiF4Cc1FGdLjFVa2Xp6CNNE9n4WV3
Ar7kyNDevl8gT255%2FEV3NHP3cNKYfio%2BsVU5T7pDg%3D%3D&X-Amz-
Signature=3a12efb6e09c67dc35813096a4de5d99e7e4832b9e6ccf9cd491ee4997146efa>
ACESSADO EM 18/05/2020

SOARES MARTINS, José Pedro. Desconhecimento sobre Declaração ajuda na cultura de desrespeito aos direitos humanos (DDHH Já – Dia 31, Art.30), 2019. Disponível em https://agenciasn.com.br/arquivos/14937. Acesso em 19/12/2021

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: História, Teoria e Prática. João Pessoal Editora UFPB, 2004.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Disponível em: ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos, 2021. Acesso em 19/12/2021